

f) Denominação da variedade devendo igualmente ser tidos em atenção os seguintes aspetos, quando aplicáveis:

i) No caso dos porta-enxertos não pertencentes a uma variedade, o nome da espécie ou do híbrido interespecífico e, no caso de fruteiras enxertadas, denominação para o porta-enxerto e para o garfo;

ii) No caso das variedades com um pedido de inscrição em catálogo ou com pedido de direito de obtentor em análise, deve ser acrescentada a menção «denominação proposta» ou «pedido pendente»;

g) Número de série individual, o número semanal ou o número do lote;

h) Quantidade;

i) Número de registo oficial do fornecedor;

j) Data de emissão;

k) Indicação do país de produção, caso não seja Portugal;

l) Restantes informações respeitantes ao passaporte fitossanitário, quando for o caso.

2.2 — No caso de, ao abrigo da legislação fitossanitária referida no artigo 30.º, os materiais deverem ser acompanhados de um passaporte fitossanitário, a etiqueta do fornecedor constituirá, se este o desejar, o referido passaporte, sendo neste caso, obrigatória a inscrição na etiqueta de «passaporte fitossanitário» e «número de registo do operador económico».

2.3 — A etiqueta do fornecedor deve ter características que não permitam a sua confusão com a etiqueta de certificação ou o documento de acompanhamento dos materiais certificados, sendo interdito o recurso à cor azul.

## MAR

### Decreto-Lei n.º 83/2017

de 18 de julho

O Programa do XXI Governo Constitucional estabeleceu o mar como um desígnio nacional, cuja concretização passa pela valorização da posição estratégica de Portugal no Atlântico, sendo que a componente da segurança do transporte marítimo e de serviços associados, bem como a garantia da sua sustentabilidade ambiental, são fatores de competitividade do setor e da economia.

O Decreto-Lei n.º 165/2003, de 24 de julho, transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2000/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de dezembro de 2000, relativa aos meios portuários de receção de resíduos gerados em navios e de resíduos provenientes de carga, tendo sido alterado, posteriormente, pelo Decreto-Lei n.º 197/2004, de 17 de agosto, na sequência das alterações introduzidas pela Diretiva n.º 2002/84/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro.

Posteriormente, com a publicação do Decreto-Lei n.º 57/2009, de 3 de março, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2007/71/CE da Comissão, de 13 de dezembro de 2007, foi igualmente alterado o anexo II do Decreto-Lei n.º 165/2003, de 24 de julho.

A adoção, em 15 de julho de 2011, por parte da Organização Marítima Internacional, da Resolução MEPC.201(62), que altera o anexo V da Convenção MARPOL, relativo à prevenção da poluição por lixo dos navios, introduziu uma

nova classificação do lixo em categorias mais detalhadas, espelhadas na Circular MEPC.1/Circ.644/Rev.1, que apresenta o modelo normalizado de formulário de notificação prévia da entrega de resíduos em meios portuários de receção, e na Circular MEPC.1/Circ.645/Rev.1, que apresenta o modelo normalizado de nota de recebimento dos resíduos entregues pelos navios em meios portuários de receção.

Deste modo, o anexo II da Diretiva n.º 2000/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de dezembro de 2000, deverá ser alterado em conformidade, passando a incluir as alterações que entraram em vigor.

O presente decreto-lei visa, pois, introduzir as alterações mencionadas, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2015/2087, da Comissão, de 18 de novembro de 2015, que altera, na íntegra, o anexo II da Diretiva n.º 2000/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de dezembro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2015/2087, da Comissão, de 18 de novembro, que altera o anexo II da Diretiva n.º 2000/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa aos meios portuários de receção de resíduos gerados em navios e de resíduos de carga, procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2003, de 24 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 197/2004, de 17 de agosto, e 57/2009, de 3 de março.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2003, de 24 de julho

Os artigos 13.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 165/2003, de 24 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 197/2004, de 17 de agosto, e 57/2009, de 3 de março, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 13.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — Do valor das taxas referidas nos números anteriores, 10 % reverte para o Fundo Azul, criado pelo Decreto-Lei n.º 16/2016, de 9 de março.

#### Artigo 15.º

[...]

1 — [...].

2 — O produto das coimas cobradas pela autoridade portuária é distribuído da seguinte forma:

a) 60 % para o Estado;

b) 30 % para a autoridade portuária;

c) 10 % para o Fundo Azul.

3 — [...].»

Artigo 3.º

**Alteração do anexo II ao Decreto-Lei n.º 165/2003, de 24 de julho**

O anexo II ao Decreto-Lei n.º 165/2003, de 24 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 197/2004, de 17 de agosto, e 57/2009, de 3 de março, passa a ter a redação constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de maio de 2017. — *António Luís Santos da Costa* — *José Luís Pereira Carneiro* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Ana Paula Mendes Vitorino*.

Promulgado em 16 de junho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 28 de junho de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO II

INFORMAÇÕES A NOTIFICAR ANTES DA ENTRADA DO PORTO DE.....

(Porto de destino a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 165/2003, de 24 de julho)

1. Nome, indicativo de chamada e, se for o caso, número IMO de identificação do navio:
2. Estado de bandeira:
3. Hora estimada de chegada (ETA):
4. Hora estimada de partida (ETD):
5. Porto de escala anterior:
6. Próximo porto de escala:
7. Último porto em que foram entregues resíduos gerados no navio e data de entrega, com indicação da quantidade (m<sup>3</sup>) e do tipo de resíduos entregues:
8. Vai entregar-se (assinalar a casa apropriada):  
 a totalidade  parte  nenhuns   
 dos resíduos a bordo em meios portuários de receção
9. Tipo e quantidade de resíduos a entregar e/ou a conservar a bordo e percentagem de capacidade máxima de armazenamento:

*Se for entregue a totalidade dos resíduos, preencher a segunda e a última coluna. Se for entregue parte dos resíduos ou não entregar nenhuns resíduos, preencher todas as colunas.*

Tipo	Resíduo a entregar (m <sup>3</sup> )	Capacidade máxima de armazenamento de resíduos a bordo (m <sup>3</sup> )	Quantidade de resíduos que ficam a bordo (m <sup>3</sup> )	Porto em que serão entregues os resíduos que ficam a bordo	Quantidade estimada de resíduos produzidos entre a notificação e o próximo porto de escala (m <sup>3</sup> )	Resíduos entregues no porto identificado no ponto 7 (m <sup>3</sup> )
------	--------------------------------------	--	--	--	--	---

Resíduos de hidrocarbonetos

Águas de porão						
Lamas						
Outros (especificar)						

Esgotos sanitários <sup>(1)</sup>						
-----------------------------------	--	--	--	--	--	--

<sup>(1)</sup> A regra 11 do anexo IV da MARPOL permite a descarga de esgotos sanitários no mar em certos casos. Caso se pretenda efetuar uma descarga no mar, não é necessário preencher as casas correspondentes.

Lixo

Plásticos						
Restos de alimentos						
Resíduos domésticos (por exemplo papel, trapos, vidro, metais, garrafas, loiças, etc.						
Óleos de cozinha						
Cinzas de incineração						
Resíduos operacionais						
Carcaças de animais						

Resíduos da carga <sup>(1)</sup> (especificar) <sup>(2)</sup>						
---	--	--	--	--	--	--

<sup>(1)</sup> Aceitam-se estimativas.

<sup>(2)</sup> Os resíduos da carga devem ser especificados e classificados em categorias segundo o prescrito nos anexos da MARPOL, em particular os anexos I, II e V.

Notas

- Esta informação pode ser utilizada para os fins das inspeções pelo Estado do porto e outras inspeções.
- Os Estados-Membros determinam que organismos deverão receber cópia da presente notificação.
- O presente formulário é de preenchimento obrigatório, exceto se o navio beneficiar de dispensa ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 165/2003, de 24 de julho.

Confirmo que:

- As informações fornecidas são exatas e corretas;
- Existe a bordo capacidade suficiente para armazenar todos os resíduos produzidos entre a presente notificação e a chegada ao próximo porto em que serão entregues resíduos.

Data .....

Hora .....

Assinatura .....